



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35710.005022/2006-38
Recurso nº 145.913 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.760
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente FIRST LINE CREAÇÕES LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - GOIÂNIA/GO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sime Alves de Oliveira
Mat.: Suape 07767

CC02/C06
Fls. 80

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 12/08/08
de 12/08/08
Rubrica Q

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/03/1999

Ementa: NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

✓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06 : 08	CC02/C06 Fls. 81
 Síma Aires de Oliveira Mat.: Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Aa Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 06, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Slape 577862

CC02/C06
Fls. 82

Relatório

FIRST LINE CREAÇÕES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Goiânia /GO, Ofício nº 585/99, de 30/09/1999, às fls. 64, que deferiu, sob condições, integralmente o pedido de reembolso de salário família e maternidade, em relação às competências 11/1998 a 03/1999, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem deferir o pleito da recorrente, condicionando, porém, o pagamento à regularização de alguns itens, os quais foram devidamente elencados na decisão de primeira instância.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 67, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Pretende seja desarquivado o presente processo, com o conseqüente deferimento de seu pedido, na forma já decidida em primeira instância, esclarecendo que cumpriu todas as condições impostas pela autoridade julgadora recorrida, especialmente a quitação de débitos junto ao INSS, para o reembolso pretendido.

Assevera que a pretensão da contribuinte já havia sido acolhida, ficando tão somente no aguardo das regularizações inscritas na decisão de primeira instância, sendo o reembolso direito adquirido da empresa, impondo o deferimento do seu pedido.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A então Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou contra-razões, encaminhando o processo para apreciação deste Colegiado.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 06, 08 Silmá Alves de Oliveira Mat.: Sipe 377862	CC02/C06 Fls. 83
--	---------------------

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso à época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

"DECRETO 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente." (grifamos)

"PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento." (grifamos).

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 65, a recorrente foi intimada da decisão da então Agência da Previdência Social em Goiânia/GO, em 06/10/1999 (Quarta-feira), passando o prazo a fluir no dia 07/10/1999 (Quinta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 05/11/1999 (Sexta-feira).

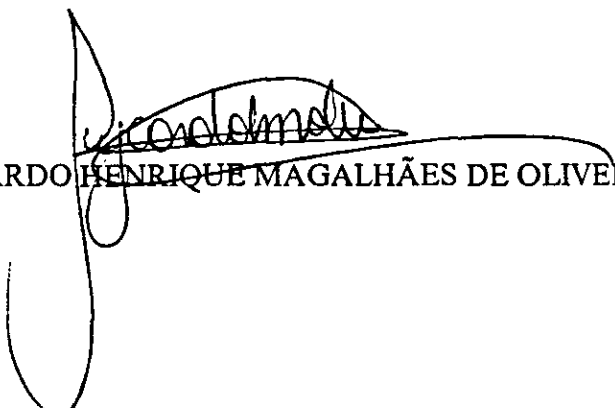
Assim, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 67, em 18/10/2006, quase 07 (sete) anos após expirar o prazo recursal, consoante se infere da Informação de fls. 77, Protocolo nº 35710.005022/2006-38, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

X

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	36, 06, 08
	
Sime Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877662	

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA